



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054042-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada MARIA IGNES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054042-91.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Barra Bonita

Agravante(s): **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu**

Agravado(a)(s): **Maria Ignes Nunes**

Voto nº 8849

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide do Município de Igarapu do Tietê e da Construtora Terranova Engenharia e Construções Ltda. A agravante, criada pelo Estado de São Paulo para fornecer moradia digna, sustenta que não há relação de consumo e requer a inclusão dos responsáveis pela obra na lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante; (ii) a possibilidade de denunciação da lide em relação ao Município e à Construtora.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de ilegitimidade passiva não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo recorrível por agravo de instrumento.

4. A relação de consumo está presente, vedando a denunciação da lide conforme art. 88 do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida por agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC. 2. A relação de consumo impede a denunciação da lide conforme art. 88 do CDC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.

decisão de fls. 218/220 dos autos originários, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da agravante e de denunciação da lide do Município de Igarapu do Tietê e a Construtora Terranova Engenharia e Construções Ltda.

Sustenta a agravante que ao caso não há como se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que foi criada pelo Estado de São Paulo para fornecer moradia digna à população mais carente, promovendo edificação de habitações de interesse social, logo, não há que se falar em relação de consumo. Aponta que o Município de Igarapu do Tietê e a Construtora Terranova Engenharia e Construções Ltda. devem fazer parte da lide, uma vez que são as responsáveis pela solidez da obra e, se o caso, de indenização, logo, deve haver a denunciação da lide em relação a eles. Afirma que há litisconsórcio passivo necessário. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 35/36)

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Parte do recurso não pode ser conhecido.

Ab initio, no que tange ao pedido de reconhecimento ilegitimidade passiva da agravante, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que

(in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015):

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”.

Desta forma, não preclui o direito da agravante de contestar o provimento judicial, contudo o momento deste questionamento se protraí até eventual recurso de apelação.

Ainda que seja possível a mitigação desta taxatividade, nos termos do Tema 988 do STJ, esta somente seria possível em havendo urgência na medida, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido é o entendimento do STJ no REsp 1.725.018-SP, 3ª Turma, Relª. Minª Nancy Andrigli, j. 19.03.19, v.u., DJe 22.03.19, no REsp 1.724.453-SP, mesma Turma, Relatora, data de julgamento e publicação, e no Af. In. no AREsp 1.063.181-RJ, Segunda Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, j. 19.09.19, v.u., DJe 24.09.19 (citando precedentes).

Portanto, **NÃO CONHEÇO DESTA PARTE DO RECURSO.**

No mais, o recurso não comporta provimento.

De início, cumpre salientar que o artigo 2º da Lei 8.078/90 (CDC) estabelece, expressamente, que “consumidor é toda pessoa

física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O presente caso, encerra nítida relação de consumo, logo, impossível a intervenção de terceiro (no caso, denunciação da lide) por expressa vedação legal prevista no art. 88 do CDC (*“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”*).

Sendo assim, a decisão agravada segue mantida.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital